



## **PARECER JURÍDICO nº 06/2025**

**Assunto:** Verificar a viabilidade de novo termo aditivo para prorrogação do Contrato Administrativo nº 003/2021 com a empresa ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA, cujo objeto de contratação é o fornecimento de sistemas informatizados e integrados de gestão pública.

**EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. Prorrogação do prazo de vigência contratual. Amparo no artigo 57 da Lei nº 8.666/93. Pela possibilidade.**

### **Relatório:**

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, a solicitação de análise jurídica referente à possibilidade de prorrogação do contrato administrativo firmado entre a Câmara Municipal de Braga e a empresa ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA, cujo objeto é o fornecimento de sistemas informatizados e integrados de gestão pública.

### **Fundamentação:**

O contrato administrativo em análise foi regido sob a égide da Lei nº 8.666/93, que prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços executados de forma contínua, em seu artigo 57, inciso II:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

**II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; [g.f.nossos]**



Importante destacar o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) acerca do caráter contínuo de um serviço *“é determinado pela sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção pode comprometer a prestação de um serviço público ou cumprimento de missão institucional”* (TCU. Acórdão 132/2008 – Segunda Câmara).

Nessa linha, também disserta Marçal Justen Filho:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. **A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes**, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993, 18ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1206-1207). [g.f.nossos]

Nesse contexto, considerando que o Poder Legislativo solicitou, por meio do Of. CV nº 005/2025 de 14 de fevereiro de 2025, sua inclusão no Processo Licitatório do Poder Executivo para contratação de locação, manutenção e serviços de suporte técnico para ambos poderes, em observância ao princípio da economicidade, deve a Casa Legislativa aguardar a finalização do processo licitatório, de forma que se viabilize uma nova contratação.

Com efeito, há que se atentar que o objeto de contratação se trata de serviço indispensável à manutenção das atividades da Câmara Municipal, sendo inegável o interesse coletivo que deve se sobrepor no caso em averiguação, em obediência ao princípio da supremacia do interesse público. Contrário disso, restaria comprometida a boa e qualificada prestação de serviços aos cidadãos.

De outra ponta, faz-se necessário pontuar que, apesar da limitação expressa de 60 meses, o próprio artigo 57, em seu § 4º, permite prorrogação excepcional além desse período:

**§4º - Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, prazo de que trata o inciso II poderá ser prorrogado por até doze meses, além dos sessenta inicialmente previstos.** [g.f.nossos].

Diante disso, verifica-se que para haver prorrogação excepcional do contrato, a legislação impõe justificativas e autorização da autoridade superior (Presidente do Poder Legislativo). Assim, considerando que a justificativa se encontra na solicitação de parecer



jurídico acerca da possibilidade de prorrogação contratual. Logo, resta faltante a devida **autorização da autoridade superior**, a qual será requisito para a efetivação do termo aditivo, após ser cientificado do teor do presente parecer jurídico.

Alfim, faz-se pertinente o **parecer contábil** atestando a existência de dotação orçamentária e recursos financeiros para o cumprimento das obrigações decorrentes do termo aditivo de prorrogação contratual.

Portanto, sob viés jurídico, entendo pela possibilidade da prorrogação contratual, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

### **Conclusão:**

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade mencionados acima, opina-se pela possibilidade de prorrogação do contrato administrativo por mais 60 (sessenta) dias.

À consideração superior.

Braga/RS, 18 de julho de 2025.

---

**Carina Laís Ribeiro de Oliveira**

Procuradora Jurídica

OAB/RS 117.781